



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO**

VITÓRIA RENNATA FREIRES LIRA DE SOUZA

**A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:
UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CAMPINA GRANDE-PB**

**CAMPINA GRANDE
2019**

VITÓRIA RENNATA FREIRES LIRA DE SOUZA

**A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:
UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CAMPINA GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares.

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729i Souza, Vitoria Rennata Freires Lira de.

A (in)efetividade das audiências de conciliação nas ações previdenciárias em tramitação nos Juizados Especiais Federais [manuscrito] : uma análise das audiências efetivamente realizadas no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande-PB / Vitoria Rennata Freires Lira de Souza. - 2019.

33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.

"Orientação : Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Juizado Especial Federal. 2. Ações Previdenciárias. 3. Audiência de Conciliação. I. Título

21. ed. CDD 347.05

VITÓRIA RENNATA FREIRES LIRA DE SOUZA

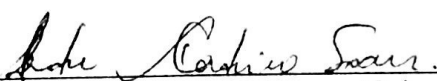
A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:
UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CAMPINA GRANDE-PB

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

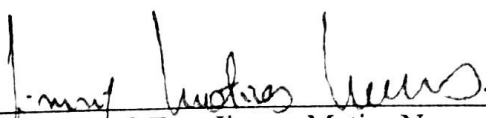
Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Aprovada em: 19/06/2019.

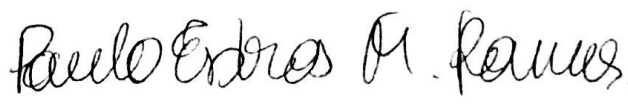
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 – Total de audiências realizadas e diferença entre acordos e não acordos..... 23
- Figura 2 – Diferença em percentual do número de acordos e não acordos..... 23

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Total de audiências realizadas no período de janeiro a março de 2019.....	21
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APSADJ	Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais
BB	Banco do Brasil
CEF	Caixa Econômica Federal
CPC	Código de Processo Civil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DER	Data de Entrada do Requerimento
DIB	Data de Início do Benefício
DIP	Data de Início do Pagamento
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
PGF	Procuradoria-Geral Federal
RMI	Renda Mensal Inicial
RPV	Requisição de Pequeno Valor
TNU	Turma Nacional de Uniformização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A EVOLUÇÃO DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL	11
3	ASPECTOS PROCESSUAIS DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SUA INCIDÊNCIA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	13
3.1	DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DA INCIDÊNCIA SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	13
3.2	DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA	14
3.3	DA FASE DE INSTAURAÇÃO À FASE DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	16
4	AS PARTICULARIDADES DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	19
4.1	A REPRESENTAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO POR PESSOA VINCULADA A NORMAS EXTERNAS	19
4.2	DAS VANTAGENS CONFERIDAS AO “LITIGANTE HABITUAL” E DOS BENEFÍCIOS DAS “DISPUTAS REPETITIVAS”.....	20
5	AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB	21
5.1	DOS DADOS COLETADOS	21
5.2	ANÁLISE DOS RESULTADOS	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	26
	ANEXO A – ESTATÍSTICA 2019	28
	AGRADECIMENTOS	29

**A (IN) EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:
UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CAMPINA GRANDE-PB**

Vitória Rennata Freires Lira de Souza¹

RESUMO

O instituto da conciliação no âmbito das demandas previdenciárias ajuizadas nos Juizados Especiais Federais envolve, em geral, uma proposta de acordo fixa baseada na renúncia pela parte autora de uma porcentagem dos valores do benefício em atraso. Via de regra, há um notório desequilíbrio de poder envolvendo, de um lado, um litigante habitual (INSS) e, de outro, um litigante eventual (segurado/dependente). O presente trabalho, pretende analisar as particularidades das audiências de conciliação envolvendo frequentemente um ente da Administração Pública para, ao final, verificar a (in) efetividade das citadas audiências nas ações previdenciárias, tendo como base as sessões efetivamente realizadas no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Após análise dos documentos fornecidos pela secretaria do citado JEF e traçando um paralelo com as pesquisas bibliográficas realizadas, pode-se constatar que a (in) efetividade das audiências de conciliação nas ações de natureza previdenciária não estão representadas apenas com base nos números de acordos e não acordos no espaço de tempo analisado, uma vez que o seu sentido é bem mais amplo, levando em consideração não só a finalização do processo em tempo razoável, mas também se o resultado foi satisfativo, justo e efetivo. Nesse sentido, as citadas audiências podem ser consideradas como inefetivas, uma vez que embora tenham obtido a composição consensual em um pequeno espaço de tempo não produziram efeitos justos, considerando que as partes, ambos segurados especiais, uma vez reconhecidas todas as condições necessárias para concessão do benefício faziam jus ao recebimento do retroativo de forma integral, tendo que abdicar de um percentual pelo caráter alimentar da verba pleiteada e por não terem condições de suportar a demora do processo.

Palavras-chave: Juizado Especial Federal. Ações Previdenciárias. Audiência de Conciliação. Inefetividade.

ABSTRACT

The institute of conciliation in the field of social security in the Federal Special Court is wrapped around a fixed proposal based on the resignation of the plaintiff of a percentage of the delayed benefits. As a rule, there is a noticeable unbalance of power concerning an habitual litigant (INSS) on one side, and an eventual litigant (insured/ dependent) on the other side. The presente article intends to analyse the particularities of the conciliation hearings frequently involving an agent from the Public Administration to, in the end, verify the (in)effectiveness of these hearings, based on the efectively accomplished sections at the Federal Special Court of Campina Grande/PB. After the analysis of the documents provided by the secretary of the Federal Special Court, tracing a paralel with the bibliographic reseaches, it is possible to verify that the (in) effectiveness of the social security conciliation hearings is not represented based only on the number of agreements and non agreements of

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: vitoriarennata@gmail.com

the analysed time lapse. Its meaning is far more vast, considering not only the ending of the legal process but also if the result was satisfactory, fair and effective. In this regard, the hearings can be considered ineffective because although the consensual composition was obtained in a short time lapse, it didn't produce fair outcomes considering that the parts, both special insured, once recognized all required conditions for the benefit concession, were able to receive the whole backdated, therefore having to abdicate a percentage in the name of the food content of the claimed amount and not because they were not in condition to endure the delay.

Keywords: Federal Special Court. Social Security Lawsuits. Conciliation Hearing. Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Como sabido, o maior número de ações em tramitação na Justiça Federal são de natureza previdenciária, fato bem representado por pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2011, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é considerado o maior litigante judicial, ocupando a primeira posição de uma lista de 100 litigantes.

Vale salientar que das ações previdenciárias ajuizadas no âmbito da Justiça Federal a grande maioria é de competência dos Juizados Especiais Federais, que assumem a responsabilidade de tramitar as causas cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos e aos quais são aplicadas a Lei nº 10.259/2001 e Lei nº 9.099/1995 e, supletivamente, o Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, ao desmembrar o tema do presente artigo – “A (in) efetividade das audiências de conciliação nas ações previdenciárias em tramitação nos Juizados Especiais Federais” – são identificados dois assuntos que se encontram em ênfase no estudo do direito processual civil: os meios consensuais de solução de conflitos, no presente caso a conciliação, e a proliferação de demandas em que há um envolvimento frequente de uma das partes, seja como autor ou como réu, em processos decorrentes de um fato em comum no curso do tempo, sendo, portanto, consideradas “repetitivas”, quais sejam, as ações previdenciárias de valor de até sessenta salários mínimos.

Os meios consensuais de solução de conflitos são aqueles em que um terceiro imparcial auxilia as partes a restabelecerem a comunicação e a construírem, voluntariamente, uma solução amigável para o conflito. No caso da conciliação, esta é indicada nos casos em que não existe relação prévia entre as partes possibilitando ao conciliador atuar mais ativamente, porém, mantendo a neutralidade com relação ao conflito e a imparcialidade.

No tocante às “disputas repetitivas”, são frutos de uma série de fatores externos e internos ao Poder Judiciário que levam à proliferação de demandas individuais, em que uma das partes é caracterizada como “ator judicial” ou “litigante habitual”, e que versam sobre questões de fato e/ou de direito semelhantes, inspirando preocupações diversas em razão do volume e das decisões de formas diferenciadas.

Logo, embora os meios consensuais de solução de conflitos e as disputas repetitivas se demonstrem como assuntos desassociados, se inserem em um mesmo contexto que justifica o aumento gradual e constante do número de processos previdenciários sendo ajuizados nos JEF anualmente e, se não tratadas considerando as particularidades de cada caso, torna o sistema judicial incapaz de responder tempestivamente e adequadamente a esse crescente volume, tornando a conciliação apenas uma forma de encurtar o procedimento.

Assim, a escolha do presente tema se deu com o objetivo de analisar as particularidades das audiências de conciliação de ações de natureza previdenciária para, ao final, verificar, tendo como base as audiências realizadas no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, se as audiências de conciliação realizadas nas demandas previdenciárias que tramitam nos JEF são mecanismos que oferecem a solução integral do mérito da controvérsia em prazo razoável, vindo, por fim, a serem consideradas justas e efetivas.

Ademais, vale salientar que uma das principais características das demandas repetitivas, se não a principal, é o fato da lide se dar entre um litigante habitual (INSS) e um litigante eventual (segurado/dependente). Com isso, mesmo que involuntariamente, a autarquia previdenciária possui vantagens estratégicas decorrentes da sua qualidade de ente da Administração Pública, dos recursos que detém e da recorrência com a qual se envolve nos conflitos judiciais, conseguindo antecipar os resultados do processo por já conhecer os

entendimentos jurídicos acerca das matérias e por saber o momento em que tais entendimentos não lhes sejam favoráveis.

A partir desta análise, foram definidas as seguintes perguntas centrais: Até que ponto o fato de o INSS ser um litigante habitual pode influenciar nas audiências de conciliação previdenciárias realizadas nos Juizados Especiais Federais? O número de acordos celebrados representa a (in) efetividade da conciliação judicial?

No tocante aos métodos utilizados, o referido trabalho, quanto ao seu fim, foi de caráter explicativo, haja vista que se tentou explanar ao leitor as normas de caráter processual aplicadas aos meios consensuais de solução de conflitos a fim de entender as particularidades das sessões consensuais previdenciárias e, por fim, verificar a (in) efetividade das audiências de conciliação nas ações previdenciárias.

Por fim, quanto aos seus meios investigativos, foi tanto bibliográfico, de forma que foi desenvolvido com base em material publicado em livros, legislações, artigos, publicações científicas, dentre outros, como documental, uma vez que os dados foram obtidos por levantamento elaborado e fornecidos pelo Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.

Para isso, o trabalho foi desenvolvido em quatro seções. A primeira seção traça uma linha do tempo acerca do instituto da conciliação no sistema processual brasileiro. Com isso, pretende-se situar o leitor no assunto de forma que ele venha a compreender que o sistema atual passou por diversas nuances até se chegar ao que se conhece e se aplica nos dias de hoje.

A seção dois trata dos aspectos processuais que regulam o rito dos Juizados Especiais Federais, mostrando a sua incidência nas ações previdenciárias que neles tramitam. Por questão de didática foi dividida em três partes, quais sejam: Da legislação aplicável; Dos critérios de fixação de competência; e, Do tramite processual da instauração até a fase de execução.

A terceira seção traz ao leitor uma visão acerca das particularidades das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, explicando o que se entende por “litigante habitual” e “disputas repetitivas” e mostrando as limitações sofridas pelos representantes do órgão previdenciário por serem servidores de um ente da Administração Pública, regidos por normas específicas.

Por fim, a quarta seção apresenta a metodologia e os resultados da pesquisa documental realizada no âmbito do Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB. Os dados obtidos foram demonstrados em forma de tabelas e gráficos, antecedidos de explanação acerca do que seria demonstrado neles e melhor detalhado na parte destinada a discussão dos resultados.

É importante destacar que a metodologia utilizada se baseou, principalmente, nas pesquisas bibliográfica e documental. Além disso, também foram feitas leituras de trabalhos de base empírica como, por exemplo, artigos científicos desenvolvidos por autores individuais. Sendo assim, o presente artigo se valeu, como dados secundários, dessas pesquisas empíricas.

Ademais, várias das constatações que foram realizadas originaram-se do contato direto da autora com a conciliação em conflitos previdenciários, na função de conciliadora judicial exercida no âmbito do Juizado Especial Federal objeto de estudo, bem como da atuação enquanto estagiária na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS, local em que era regida pelas normas de caráter administrativo.

Desse modo, traçado o plano e feitas todas as ressalvas pertinentes, passa-se à análise do instituto da conciliação nas ações previdenciárias de competência dos Juizados Especiais Federais e à análise da sua (in) efetividade.

2 A EVOLUÇÃO DOS ASPECTOS PROCESSUAIS DA CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Considerado um importante instrumento para a solução dos conflitos e para a pacificação social, a conciliação se encontra presente nas relações sociais desde a era primitiva da civilização.

No Brasil, a conciliação surgiu na época imperial (séculos XVII e XVIII), período no qual era disciplinada pelas Ordenações Manuelinas (1514), que previam a necessidade de as partes realizarem procedimento conciliatório, na tentativa da autocomposição, antes de se socorrerem ao Estado.

Por conseguinte, em 1603, as Ordenações Filipinas mantiveram as mesmas ideias até então existentes, uma vez que, segundo exposto nela, cabia ao juiz verificar se as partes cumpriram o procedimento extrajudicial prévio de tentativa de autocomposição.

Contudo, foi apenas em 1824, com a outorga da Constituição Política do Império do Brasil, que a conciliação adquiriu status constitucional, mantendo um papel de destaque, pois permaneceu como procedimento extrajudicial prévio obrigatório para se ajuizar a demanda judicial, posto que em seu artigo 161 ficou previsto que “sem se fazer constar, que se tem tentado o meio de reconciliação, não se começará Processo algum”. (BRASIL, 1824).

Nesta ocasião, portanto, surgiu a figura do juiz de paz, responsável por realizar o procedimento de conciliação, conforme disposto no artigo 162, segundo o qual “Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.”. (BRASIL, 1824)

De início, a criação da figura do juiz de paz e o fato deste ser eleito refletiram como verdadeiros instrumentos de construção da cidadania e um importante direito político, já que representavam a participação direta da sociedade no Poder Judiciário, contribuindo para a interiorização da política aos lugares mais remotos no Império e para formação da comunidade política.

Ocorre que, com o passar dos tempos, o procedimento da conciliação passou por diversos problemas, sendo a eleição dos juizes de paz o principal deles, vindo a ser desacreditado e tendo perdido a importância que possuía.

Segundo Thomas Flory, a descrença nos juizes de paz decorreu especialmente da falta de aptidão que estes profissionais demonstravam em sua atuação jurídica, da ignorância das leis e do reduzido grau de instrução daqueles que eram escolhidos ao cargo, o que atraiu para eles a característica de corruptos e incompetentes. (FLORY, 1986).

Além disso, o crescente formalismo jurídico vigente no ordenamento jurídico brasileiro, resultante do avanço da teoria positivista do direito na Europa, também contribuiu para o declínio do instituto da conciliação, uma vez que surgia a ideia de que no ordenamento jurídico deveria haver neutralidade e o sistema jurídico deveria ser fechado, sem espaço para os métodos alternativos de solução de conflitos.

Com a repercussão dos ideais pregados pela escola do formalismo jurídico no Brasil República, foi editado o Decreto nº 359/1980, que aboliu a conciliação como procedimento prévio obrigatório para o ajuizamento das ações judiciais, sob a justificativa da ineficiência e onerosidade desse procedimento. E, já no início do século XX, o instituto da conciliação deixou de ser utilizado, tornando o processo judicial instrumento necessário e autônomo.

No ano de 1939, com a edição do Decreto-Lei nº 1.608/1939, que instituiu o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Processo Civil foi revogada, não havendo mais a previsão da obrigatoriedade do prévio procedimento de conciliação perante os juizes de paz. O novo instrumento normativo afastou a conciliação dos procedimentos processuais, reforçando o papel do Estado-Juiz na condução do processo e tornando praticamente sem

função os juízes de paz, afastando categoricamente o instituto da conciliação dos procedimentos judiciais.

Em 11 de janeiro de 1973, com a promulgação da Lei nº 5.869, o Código de Processo Civil de 1939 foi substituído, ocasião na qual se iniciou uma lenta retomada da conciliação no ordenamento jurídico ao prever que as audiências de conciliação deveriam ser realizadas antes do início da fase de produção de provas.

Mais importante do que a instituição da audiência de conciliação foi a previsão expressa da obrigação do Juiz de tentar promover a conciliação entre as partes antes de iniciar a fase instrutória e a concessão de força executiva às conciliações celebradas perante o Juízo, dispostos nos artigos 448 e 449 do CPC/73.

Não obstante, diante da sobrecarga do Poder Judiciário e de sua insuficiência para a solução de todas as demandas de uma sociedade massificada, que impossibilitava o atendimento ao princípio da duração razoável do processo com a mesma estrutura já ultrapassada, a conciliação se mostrou ineficaz.

Por esta razão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou o ordenamento jurídico determinando a criação de Juizados Especiais e instituindo a figura dos juízes leigos, atribuindo-lhes funções de conciliação e auxílio no julgamento de causas de menor complexidade, bem como fazendo expressa previsão da justiça de paz também com a incumbência de promover a conciliação.

Ocorre que, as inovações trazidas pela CRFB/88 somente começaram a ser implementadas em 26 de setembro de 1995, com a edição da Lei nº 9.099, que criou os Juizados Especiais, juízes responsáveis pela tramitação e julgamento das ações de pequeno valor, bem como regulamentou a figura do juiz leigo, como um auxiliar da Justiça com competência para auxiliar o magistrado em suas funções jurisdicionais, como a tentativa de conciliação das partes, produção de provas, condução de audiências e o desenvolvimento de projetos de sentença/decisões.

Ainda assim, ao longo dos anos, o Poder Judiciário se mostrou insuficiente para julgar os variados litígios da sociedade de massa que foi se intensificando, bem como, progressivamente, o Judiciário vem dando sinais da impossibilidade de julgar o enorme quantitativo de ações individuais colocadas sob sua jurisdição, sem que se viole o princípio constitucional do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Diante da necessidade de se incentivar e investir em alternativas de resolução de conflitos, em métodos equivalentes jurisdicionais que, assim como a jurisdição, assegurem a pacificação social e o fim do conflito, foi editada a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que destacou a importância da capacitação de conciliadores e mediadores, propôs a criação dos Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania para a realização de conciliações, entre outras propostas que revelam a referida norma como verdadeiro instrumento facilitador de acesso à justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015, instituído pela Lei nº 13.015, ainda em vigor, valorizou demasiadamente o instituto da conciliação como forma de solução de conflitos, estruturando o sistema processual civil no sentido de estimular as partes a encontrar entre elas a autocomposição, evitando a atuação do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, instituiu-se o *princípio do estímulo da solução por autocomposição* como o orientador da atividade estatal na busca pela solução pacífica dos conflitos jurídicos, segundo o qual se estimula a participação popular no exercício do poder, carregando consigo um caráter democrático.

Ademais, o CPC/2015 também trouxe como princípios que regem a conciliação o princípio da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da

normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Com isso, o novo sistema processual civil brasileiro tornou obrigatória a audiência preliminar de conciliação e determinou que essa será realizada pela figura do conciliador e não pelo juiz, em ambiente menos formal, o que permite às partes terem maior tranquilidade na tentativa de conciliar, sem o receio de que seus comportamentos sejam considerados reconhecimento de procedência ou improcedência do pedido pelo julgador da causa, tendo ampla liberdade para buscar a conciliação.

Além disso, permitiu a realização de mais de um encontro para se buscar a conciliação das partes. Ainda, a fim de valorizar essa tentativa de conciliação, o CPC/15 estabeleceu penalidade em caso de ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação, considerando-a como ato atentatório à dignidade da justiça, demonstrando e assegurando, assim, importância ao instituto da conciliação.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SUA INCIDÊNCIA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DA INCIDÊNCIA SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Inicialmente, a grande maioria das ações previdenciárias que tramitam na Justiça Federal são de competência dos Juizados Especiais Federais aos quais são aplicados os regramentos contidos na Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, no que for compatível, a Lei nº 9.099/1995, devendo os processos observar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

No tocante à aplicabilidade das normas do CPC/2015 ao rito dos JEF, dispõe o Enunciado 151 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) que só é aplicável naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica, uma vez que existe um microssistema jurídico processual federal.

No mesmo sentido, o Enunciado 152 do FONAJEF firmou o entendimento de que “a conciliação e a mediação permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.”.

Exemplo disso, o Enunciado 153 consolidou que “a regra do art. 489, parágrafo primeiro, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.”.

Ainda de acordo com o FONAJEF, em seu Enunciado 154, o art. 46, da Lei nº 9.099/95, que trata acerca do julgamento em segunda instância, não foi revogado pelo CPC/15. Bem como, a regra do julgamento não unânime trazido pelo art. 942 do CPC/15 também não se aplica nos juizados (Enunciado 156).

Quanto ao rol contido no art. 332 do CPC/15, que trata acerca do julgamento liminar a ser proferido pelo juiz, o Enunciado 159 do FONAJEF firmou entendimento de que à luz dos princípios da informalidade e da celeridade que norteiam os processos que tramitam nos juizados especiais, assim como, considerando o Enunciado nº 1 do FONAJEF, este é meramente exemplificativo, uma vez que é característica dos JEF receberem demandas em grande volume e repetitivas.

Ainda à luz dos critérios norteadores, considerando os princípios da celeridade e da informalidade, a necessidade de intimação pessoal prévia das partes do processo antes de ser proferida a decisão de extinção sem resolução de mérito pelo juiz, prevista no art. 317 do

CPC/15, não se aplica às causas submetidas ao JEF e a sua inobservância não acarreta nulidade, entendimentos firmados nos Enunciados nº 160 e 176 do FONAJEF.

Por outro lado, aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 113 do CPC em sede de JEF, segundo os quais, *ipsis litteris*:

Art. 113 (...)

§ O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (BRASIL, 2015)

No tocante à litispendência, também incide no âmbito dos juizados especiais federais o regramento contido no art. 337, VI do CPC/15, devendo esta ser alegada e provada pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos e efetuados pela Justiça Federal, conforme Enunciado 46 do FONAJEF.

O FONAJEF, adaptando o ensinamento contido no art. 1.013 do CPC ao procedimento dos JEFs e ao recurso inominado, entendeu que a este deve ser dada uma interpretação ampliativa, vejamos:

Enunciado 54 – O artigo 1.013 e parágrafos do CPC interpretam-se ampliativamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

No tocante à aplicação de multa pessoal, não incide ao procurador *ad judicium* do ente público, uma vez que ao Procurador Federal cabe instar o órgão previdenciário a cumprir a decisão judicial, não podendo ser penalizado pessoalmente por omissão da Administração Pública, entendimento firmado pelo FONAJEF no Enunciado 64.

Por outro lado, nos termos do Enunciado 149 FONAJEF, é passível de aplicação de multa pessoal a autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial, na maioria das vezes fixada em obrigação de fazer, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º a 5º do CPC/15.

3.2 DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Em regra, é de competência dos juízes federais o julgamento e processamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 109, I da CF/88.

Dessa forma, à Justiça Federal compete julgar e processar as ações promovidas pelos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ao postularem benefícios previdenciários comuns.

No entanto, prevê o § 3º do art. 109, *in verbis*:

Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, não havendo vara federal no domicílio do segurado ou de seus dependentes, desde que se enquadrem como beneficiários, a ação movida contra o INSS poderá ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

Vale salientar que, conforme ensinamento contido no art. 109, §4º, CF/88, essa exceção não retira do Tribunal Regional Federal da respectiva região a competência para julgamento dos recursos cabíveis, uma vez que se trata de mera delegação de competência e não de competência originária.

Em relação aos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é o principal critério de fixação de competência, no qual deve ser observado o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor em vigor na data de ajuizamento da ação.

Assim sendo, quando o valor for superior ao limite legal, os JEF serão considerados absolutamente incompetentes para julgamento do feito, devendo o autor da ação renunciar expressamente ao valor excedente, uma vez que, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e nos termos da Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que se trata de disposição patrimonial.

Considerando que nas ações de requerimento de benefícios previdenciários são pleiteadas parcelas vencidas e vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa deverá ser calculado conforme o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015, segundo os quais deverão ser consideradas os valores de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Além disso, de acordo com o Enunciado 17 do FONAJEF, não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais, nem mesmo o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas, quando se tratarem de uma mesma relação jurídica material (Enunciado 20).

Por fim, regulamenta o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para que tramite perante o JEF, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor correspondente ao dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Por conseguinte, além das causas que superem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, também não serão julgadas nos JEF, independentemente do valor, as causas que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, quais sejam:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. (BRASIL, 2001).

Observa-se, portanto, que tais vedações decorrem da competência que os juizados especiais federais têm para o julgamento de causas consideradas como de “menor complexidade” e da impossibilidade das pessoas jurídicas de direito público de configurarem como autores em ações que tramitem perante os JEF, por expressa vedação normativa, conforme art. 6º, da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 8º, da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado 121 do FONAJEF.

3.3 DA FASE DE INSTAURAÇÃO À FASE DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Às ações previdenciárias submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais são aplicadas as regras contidas no art. 14, da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual instaurar-se-ão com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do respectivo Juizado, devendo constar, de forma simples e em linguagem acessível:

Art. 14. (...)

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor. (BRASIL, 1995).

Ocorre que, não se demonstrando possível determinar a extensão da obrigação é lícito a formulação de pedido genérico, conforme garantido pelo § 2º do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

No tocante ao ajuizamento da ação, esta poderá se dar pela Defensoria Pública da União, por atermação promovida por servidor do próprio juizado ou por advogado particular.

Vale salientar que, no âmbito dos juizados especiais federais, a representação por advogado é facultativa quando se tratar de ações cujo valor for de até vinte salários mínimos, cabendo à parte decidir se comparece pessoalmente ou por advogado. Por outro lado, nas causas que superem esse valor, a assistência é obrigatória, de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.099/95.

Embora sejam raras as situações em que uma petição inicial é pronunciada inepta no rito dos JEF, quando ocorrem, poderá o juiz avaliar o preenchimento dos requisitos mínimos, principalmente quando a parte estiver assistida por advogado.

No mesmo sentido é o teor do Enunciado 130 do FONAJEF, segundo o qual “o estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para a análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição do acesso aos JEFs.”

Desta forma, é requisito de admissibilidade da petição inicial, por exemplo, a indicação precisa dos períodos e dos locais de efetivo exercício da atividade rural quando se tratar de ação que necessite do reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor e cômputo do tempo de serviço, uma vez que não dispondo de tais informações, a ação será indeferida sem julgamento do mérito.

Por conseguinte, nos termos do art. 11, da Lei dos Juizados Especiais Federais, a entidade pública deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, podendo apresentá-la até a instalação da audiência de conciliação.

No entanto, tal previsão não implica em inversão do ônus da prova, devendo a parte autora instruir o seu pedido com todos os documentos que lhe sejam acessíveis e necessários para a comprovação dos fatos alegados, por exemplo, carta de indeferimento administrativo, exames médicos, perfil profissiográfico previdenciário, documentos contemporâneos de atividade rural ou pesqueira, entre outros.

No tocante à desistência da ação, embora inexista previsão legal expressa acerca do assunto, é predominante que a parte autora poderá desistir da ação antes da prolação da sentença. Porém, quando a demanda já estiver instruída a desistência ficará condicionada à aquiescência do órgão previdenciário, evitando que o abandono da causa seja configurada como uma tentativa ilícita de fuga de uma sentença de improcedência, a exemplo das desistências manifestadas após a audiência de conciliação quando não há proposta de acordo.

No âmbito dos JEFs há assistência judiciária gratuita e de forma integral, compreendendo a isenção do pagamento de custas, despesas processuais, emolumentos, honorários de peritos e advogados e depósitos previstos em lei para interposição de recurso,

ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. No entanto, de acordo com o Enunciado 38 do FONAFEJ, poderá ser feito o reexame do pedido de gratuidade de justiça a qualquer tempo.

No que diz respeito à citação, como sabido, não será possível a citação por edital no Juizado Especial Federal, conforme vedação contida no art. 18, §2º da Lei nº 9.099/95.

Desta maneira, se a citação por correspondência ou por oficial de justiça não for possível, deverá o processo ser remetido à Vara que opera pelo rito comum, mesmo que o valor da causa se enquadre no limite de sessenta salários mínimos em vigor.

Nas ações de natureza previdenciária, a citação obedecerá à regra contida no parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual será feita na pessoa do representante máximo da entidade (Procuradoria-Geral Federal), no local onde proposta a causa ou na sede da entidade.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.099/1995, a contestação poderá ser oral ou escrita e deverá conter toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, as quais deverão ser alegadas em petição específica no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à reconvenção, esta não é admitida, sendo lícito ao réu a formulação de pedido em seu favor na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos objeto da demanda contestada.

Em observância ao critério da celeridade que orienta os processos em tramitação nos JEFs, o art. 10, da Lei nº 9.099/1995 veda qualquer forma de intervenção de terceiros e de assistência nas ações, incidindo, conseqüentemente, nas demandas previdenciárias. Por outro lado, admite-se o litisconsórcio.

Em recente alteração promovida pela Lei nº 13.728/2018, a dúvida acerca da aplicabilidade da sistemática dos prazos processuais contados em dias úteis promovida pelo CPC/15 no âmbito dos juizados especiais federais foi sanada, uma vez que a citada lei inseriu na Lei nº 9.099/1995, compatível com o JEF, o art. 12-A, segundo o qual “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”.

Superados os atos processuais iniciais, seguirão as partes para a audiência de conciliação e instrução e julgamento que poderão ser designadas já na distribuição do processo ou posteriormente pelo juiz, caso se demonstre necessária a produção de prova testemunhal.

A audiência de conciliação antecede a audiência de instrução e julgamento e é conduzida ou pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Tanto na audiência de conciliação quanto na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhidas as provas e, em seguida, questionado acerca da possibilidade de acordo entre as partes ou proferida a sentença.

Ademais, as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido à Secretaria do Juízo com antecedência mínima de cinco dias antes da data da audiência, conforme art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na audiência de conciliação, não sendo obtida a composição consensual da lide, as partes estarão cientes acerca da realização de audiência de instrução a ser designada em momento posterior. Por outro lado, obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Considerando que a maioria das audiências no JEF se atém à comprovação da qualidade de segurado do autor ou para a demonstração da qualidade de dependente como, por exemplo, a prova de união estável para fins de pensão por morte, verificando o juiz responsável por presidir a audiência de instrução que os fatos e depoimentos colhidos na

audiência de conciliação são suficientes para o julgamento da causa e não havendo impugnação das partes, poderá ser dispensada a nova oitiva, passando para a fase de sentença.

A sentença, por sua vez, mencionará os elementos de convicção do Juiz, com um breve resumo dos fatos ocorridos em audiência, sendo dispensado o relatório, de acordo com o art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Outrossim, no JEF as sentenças deverão ser líquidas, não sendo admitidas decisões condenatórias por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, uma vez que acarretaria violação ao princípio da celeridade (art. 38, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).

Haverá também as sentenças determinando a extinção do processo sem o julgamento do mérito nas situações expostas no art. 51, da Lei nº 9.099/95, quais sejam, *in verbis*:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. (BRASIL, 1995).

Além disso, a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, salvo nos casos de litigância de má-fé (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Visto isso, nas sentenças proferidas nas ações previdenciárias normalmente incide dois tipos de obrigações principais: obrigação de fazer ou não fazer e obrigação de pagar.

A obrigação de fazer ou não fazer corresponde, por exemplo, a implantar o benefício pleiteado (fazer), efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) (fazer), averbar tempo de contribuição (fazer), reativar benefício por incapacidade (fazer), cessar descontos administrativos em benefício ativo (não fazer), dentre outros.

A obrigação de pagar se refere ao pagamento das parcelas vencidas em atraso, sendo necessária a coisa julgada para o seu cumprimento.

Por fim, na fase de execução, o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer pelo INSS, seja em sede de tutela antecipada seja em decisão definitiva, é realizada pela Agência da Previdência Social de Atendimentos às Demandas Judiciais (APSADJ) e não pela Procuradoria Federal, representante judicial da autarquia.

Inicia-se a fase de execução das ações previdenciárias a partir do momento em que o juiz de primeiro grau, competente para presidir tal procedimento, diligencia o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ao órgão previdenciário que, a posteriori, apresentará nos próprios autos do processo o cumprimento da diligência.

Vale salientar que existem demandas previdenciárias que não possuem o pagamento de parcelas vencidas, a exemplo do reconhecimento de exercício de atividade especial e a averbação do tempo de contribuição. Todavia, existindo, esta compreenderá a próxima fase da execução, na qual será determinado o pagamento das parcelas vencidas anteriores à Data de Início do Benefício (DIB), ficando as parcelas devidas a partir da Data do Início do Pagamento (DIP) para serem pagas administrativamente.

Por esta razão, haja vista que a DIP é o termo inicial dos pagamentos na via administrativa, compreendendo, ainda, o marco que separa a obrigação de fazer e a de pagar as parcelas vencidas, caberá ao magistrado inserir na sentença os comandos básicos para o cumprimento correto das obrigações como, por exemplo, a DIB, a DIP e a Renda Mensal Inicial (RMI).

No tocante às parcelas vencidas, havendo discussão em relação ao valor, as partes poderão impugnar os cálculos judiciais ou o cálculo apresentado pela parte contrária por simples petição dirigida ao juiz.

Caso contrário, não havendo impugnação dos valores, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal (CEF) ou do Banco do Brasil (BB), conforme disciplina o art. 17, da Lei nº 10.259/2001.

Desta forma, sendo os valores no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, serão pagos via Requisição de Pequeno Valor (RPV). Por outro lado, sendo o valor superior ao teto do JEF, deverá ser pago por meio de precatório, salvo se na fase de execução houver renúncia do valor excedente ao teto, de acordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, o ato de renúncia na fase de execução não se confunde com a renúncia efetuada no momento da instauração do processo. Além disso, são vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução objetivando o pagamento via RPV do valor até os sessenta salários mínimos e o excedente via precatório complementar ou suplementar.

4 AS PARTICULARIDADES DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

4.1 A REPRESENTAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO POR PESSOA VINCULADA A NORMAS EXTERNAS

O artigo 6º, II da Lei nº 10.259/2001 prevê que poderão ser réus no JEF a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Desse modo, sendo o INSS uma autarquia federal, poderá figurar como parte ré nas ações com tramitação no juizado especial federal.

No tocante à representação em juízo, de acordo com o art. 10 do mesmo diploma legal, “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.”, os quais ficarão autorizados a conciliar, transigir ou desistir nos processos dos JEF.

Embora haja esta previsão, o ideal seria a representação da autarquia previdenciária pelo Procurador Federal, membro da Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União. Todavia, considerando a atual realidade do INSS, seja pelo grande volume de ações previdenciárias ajuizadas seja pela falta de Procurador Federal para cada localidade, é possível a nomeação de preposto desde que seja servidor do INSS, preferindo-se os bacharéis em Direito, e que sua utilização tenha caráter excepcional e restrita às audiências de conciliação.

Ao adotar esse procedimento de representação judicial por preposto, há de ser observado o disposto no art. 2º, IX e X da Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83/2012, segundo os quais:

Art. 2º. Compete aos órgãos de execução da PGF com atribuição para a representação judicial do INSS:

(...)

IX - designar, em conjunto com o Gerente-Executivo responsável pela APSADJ/SADJ, servidores para atuarem como prepostos, representando a Autarquia em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 4.250, de 27 de maio de 2002, e art. 10 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

X - orientar a atuação dos servidores designados como prepostos. (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido, dispõe o art. 1º, §1º do Decreto nº 4.250, de 27 de maio de 2002, que os Procuradores-Gerais, os Chefes de procuradoria ou de departamentos jurídicos das autarquias e fundações federais e os dirigentes das empresas públicas poderão designar

servidores para examinar e emitir pareceres técnicos e participar das respectivas audiências nos processos em tramitação nos JEF, desde que, embora não sejam de carreiras jurídicas, tenham completo conhecimento do caso.

Ademais, sempre que necessário o ato de designação deverá conter expressamente os poderes para conciliar, transigir e desistir, inclusive de recurso, se interposto.

Em consequência, a representação do ente ligado à Administração Pública na sessão consensual feita pela figura do preposto, embora não inviabilize a solução consensual, gera ao participante da conciliação ou da mediação uma série de limitações e condicionantes à sua autonomia, uma vez que representa um órgão público.

No caso das audiências previdenciárias, as citadas limitações apresentam algumas características especiais como, por exemplo, a necessidade de autorização legal para o ente previdenciário resolver consensualmente suas disputas, como já mencionado; a vinculação às prescrições legais, a fim de atuar em observância ao princípio da legalidade administrativa; e, o dever de assegurar a isonomia como forma de limitar a discricionariedade na realização dos acordos.

Grande parte dos servidores que atuam como prepostos nas audiências de conciliação do JEF estão atados às normas que regem suas funções administrativas, a exemplo das Instruções Normativas.

Em vista disso, embora possuam poderes para conciliar, transigir ou desistir expressos, se veem impossibilitados de reconhecer situações com entendimentos já firmados no âmbito judicial por estarem vinculados às normas legais administrativas que os regulam e uma vez que já a criação de benefícios previdenciários e a delimitação de seus beneficiados é questão reservada à disposição legal, não se cogita de acordos que concedam benefícios previdenciários não previstos em lei ou que os destinem a quem a lei não garante o direito de fruição, dificultando assim a solução consensual de muitas das causas ajuizadas.

Por fim, no tocante ao dever de assegurar a isonomia como forma de limitar a discricionariedade na realização dos acordos, cabe a Administração Pública em geral e, conseqüentemente, aos órgãos previdenciários tratar com isonomia os administrados e segurados, a fim de que não manifeste posicionamentos diferenciados a casos com situações idênticas.

Desta maneira, a isonomia constitui uma limitação à discricionariedade na realização de acordos e é nesse âmbito de liberdade de atuação que deve ser apurada a sua observância.

4.2 DAS VANTAGENS CONFERIDAS AO “LITIGANTE HABITUAL” E DOS BENEFÍCIOS DAS “DISPUTAS REPETITIVAS”

De acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2011, o INSS ocupa a primeira posição da lista dos “100 maiores litigantes”, sendo considerado, portanto, o maior do Brasil.

Com isso, o órgão previdenciário se insere no conceito de “litigante habitual”, o que nas palavras de Cappelletti e Garth o confere uma série de benefícios quando comparados com os chamados “litigantes eventuais”, quais sejam:

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos;
- 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora;
- 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e
- 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Ademais, concluem os citados autores que “(...) em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos.”

Além disso, a autarquia previdenciária também se insere no conceito de “disputas repetitivas”, caracterizada como aquela em que há um envolvimento frequente de uma das partes, seja como autor ou como réu, em processos decorrentes de um fato em comum no curso do tempo.

Desta forma, considerando todos os benefícios conferidos ao ente da Administração Pública, se percebe que as partes se encontram em posição de desigualdade em relação ao acesso à Justiça, uma vez que nas maiorias das demandas a parte autora é constituída por “litigantes eventuais”, ou seja, indivíduos que ao contrário do INSS não possuem a mesma habilidade para atuar em juízo.

Outro desequilíbrio diz respeito ao aspecto econômico, ou seja, enquanto uma das partes é um indivíduo isolado, na maioria das vezes, sem representação por órgão de classe e que depende da concessão do pedido para sua subsistência, por exemplo, concessão de benefício previdenciário, do outro lado tem-se um órgão da administração pública indireta, bem organizado, com orçamento suficiente para suportar a mora judicial e representado por corpo técnico bem qualificado.

Por todo o exposto, pela posição que ocupa o INSS consegue antecipar o resultado da demanda com a incidência de riscos menores, visto que possuem meios suficientes para suportar todo o trâmite processual sem se sentir prejudicado pelo ônus das custas processuais. Por sua vez, o segurado, que na maioria das vezes se trata de pessoa hipossuficiente financeiramente, não é capaz de suportar a demora do processo, uma vez que busca a concessão de uma verba de natureza alimentar.

5 AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS EM TRAMITAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB

A fim de verificar a (in) efetividade das audiências de conciliação realizadas nas ações previdenciárias que tramitam nos juizados especiais federais, foram estudados como base as pautas de audiências designadas durante os meses de janeiro a março de 2019 no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande-PB, relativas à 03 (três) espécies de benefícios previdenciários, todos pleiteados por segurados especiais.

5.1 DOS DADOS COLETADOS

De acordo com o demonstrado na Tabela 1, nos 03 (três) meses estudados foram efetivamente realizadas 133 (cento e trinta e três) audiências de salário maternidade, 202 (duzentas e duas) de aposentadoria por idade e 37 (trinta e sete) de pensão por morte. Vejamos:

Tabela 1 – Total de audiências realizadas no período de janeiro a março de 2019

Benefício	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Salário maternidade	40	25	68	133
Aposentadoria por idade rural	48	115	39	202
Pensão por morte	-	10	27	37
Total	88	150	134	372

Fonte: Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.

No mês de janeiro de 2019 foram realizadas 88 (oitenta e oito) audiências, sendo 40 (quarenta) de salário maternidade e 48 (quarenta e oito) de aposentadoria por idade.

Das audiências de salário maternidade efetivamente realizadas, 18 (dezoito) delas resultaram em acordo e 22 (vinte e duas) foram remetidas para a assessoria do JEF. No tocante às audiências de aposentadoria por idade, 27 (vinte e sete) resultaram em acordo, 02 (duas) tiveram a designação de audiência de instrução e julgamento dispensada pelo advogado (a) da parte autora sendo, portanto, remetidas à assessoria e 19 (dezenove) teriam a audiência de instrução e julgamento marcada para data posterior.

No mês seguinte, fevereiro de 2019, foram realizadas 150 (cento e cinquenta) audiências. Dessas, 25 (vinte e cinco) foram de salário maternidade, 115 (cento e quinze) de aposentadoria por idade e 10 (dez) de pensão por morte.

Das audiências de salário maternidade realizadas, 10 (dez) resultaram em acordo e 15 (quinze) foram conclusas e remetidas à assessoria do Juízo. Das audiências de aposentadoria por idade, em 46 (quarenta e seis) houveram a composição consensual da lide, 09 (nove) tiveram a designação de audiência de instrução e julgamento dispensada pelo advogado (a) da parte autora e 60 (sessenta) foram remetidas ao setor responsável para designação de audiência de instrução e julgamento. Por fim, no que se refere às 10 (dez) audiências do benefício de pensão por morte realizadas, 06 (seis) resultaram em acordo e 04 (quatro) teriam a audiência de instrução e julgamento designada para data posterior.

No último mês analisado, qual seja, março de 2019, foi realizado um total de 134 (cento e trinta e quatro) audiências, dentre as quais 68 (sessenta e oito) foram de salário maternidade, 39 (trinta e nove) de aposentadoria por idade e 27 (vinte e sete) de pensão por morte.

Das audiências de salário maternidade, 17 (dezesete) obtiveram a composição consensual da lide, por meio do acordo, e 51 (cinquenta e uma) foram remetidas para a assessoria do JEF.

No tocante às de aposentadoria por idade, 22 (vinte e duas) se findaram na audiência de conciliação, 02 (duas) tiveram a designação de audiência de instrução e julgamento dispensada pelo advogado (a) da parte autora e 15 (quinze) teriam audiência de instrução e julgamento designadas posteriormente.

Por fim, nos pleitos de pensão por morte, 14 (quatorze) findaram na audiência de conciliação e as outras 13 (treze) foram para o setor responsável para designação de audiência de instrução e julgamento.

Neste sentido é o teor da Figura 1 (abaixo), na qual demonstra a soma de todas as audiências realizadas no lapso temporal estudado, separados por benefícios, com os números dos acordos e não acordos em cada um deles.

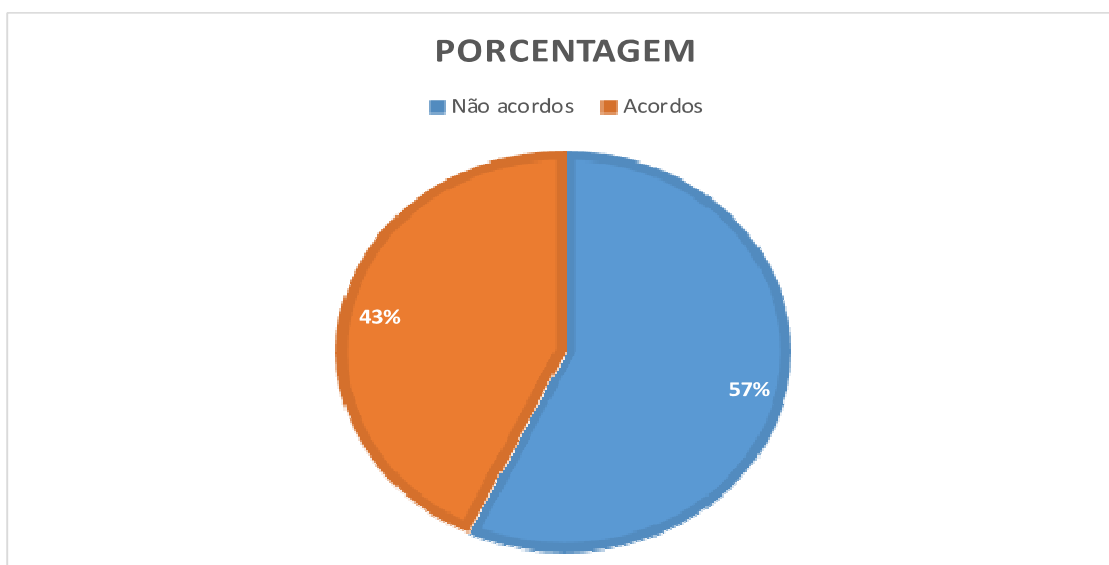
Figura 1 – Total de audiências realizadas e diferença entre acordos e não acordos

Fonte: Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.

5.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Conforme o exposto no item 4.2, o conflito judicial previdenciário é caracterizado, de um lado, pela presença do litigante habitual (INSS) e, do outro, pela figura de um indivíduo que litiga eventualmente (segurado/dependente), fazendo com que a disputa se torne repetitiva apenas para o órgão previdenciário e, conseqüentemente, acarrete um desequilíbrio de poder.

Em análise aos dados extraídos das pautas de audiências de conciliação realizadas no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, das 372 (trezentas e cinquenta e duas) audiências efetivamente realizadas no período de 01/2019 a 03/2019, apenas 160 (cento e sessenta) resultaram em acordo, correspondendo a 43% do total, conforme mostra a Figura 2.

Figura 2 – Diferença em percentual do número de acordos e não acordos

Fonte: Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.

Em todos os acordos efetivados, os beneficiários/dependentes tiveram que ceder 20% do benefício em atraso, valor correspondente ao lapso temporal compreendido da DER até a DIB, uma vez que o representante do INSS impôs essa condição para a realização do acordo.

Considerando que, conforme já mencionado, todos os benefícios estavam sendo pleiteados por segurados especiais, ou seja, trabalhadores rurais e pescadores artesanais, a maioria dos casos em que os benefícios não obtiveram a composição consensual se deu pela ausência de prova material que comprovasse o exercício de atividade rural no período de carência necessário ou que atestasse a qualidade de segurado do requerente.

A característica dos segurados/dependentes também se mostra como justificativa para os acordos que foram efetuados, uma vez que por se tratar de pessoas de baixa renda todos alegaram que careciam do valor que receberiam do benefício, tendo que ceder para que não houvessem prejuízos maiores pela demora no trâmite processual.

Importante salientar que, no caso dos benefícios de salário maternidade, o índice de acordo foi bem menor se comparado com o mesmo número dos demais benefícios, isso se explica pelo fato de o período de carência ser menor – 10 meses anteriores à data do parto – e pela idade das requerentes, uma vez que são, em sua maioria, adolescentes, sem prova em nome próprio.

Com isso, ao traçar um paralelo entre os estudos feitos e os resultados presenciados na parte prática da pesquisa, o litigante eventual realmente tem que arcar com as consequências de litigar com um ente da Administração Pública e que as vantagens conferidas a este são evidentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das particularidades encontradas nas audiências de conciliação previdenciárias realizadas no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, em que há a presença constante do representante de um ente da Administração Pública litigando com um segurado e/ou dependente cuja vida se deu, em grande parte, no meio campesino, não possuindo instrução suficiente para estar em Juízo, bem como por se encontrar pleiteando benefício para sustentação própria e de seu grupo familiar, o objetivo do trabalho foi verificar se essas audiências são mecanismos que oferecem a solução integral do mérito da controvérsia em prazo razoável, vindo, por fim, a serem consideradas justas e efetivas.

Relembrando as perguntas centrais colocadas no início do trabalho, podem ser apontadas as seguintes conclusões:

No ato da audiência de conciliação o INSS é representado pela figura do preposto, servidor efetivo da autarquia previdenciária, não havendo rotatividade de servidores para exercer essa função tendo, portanto, a presença constante de uma única pessoa. Desse modo, na análise do conflito previdenciário é notável o desequilíbrio de poder cultural, social e econômico entre o autor e o INSS, pois, conforme já mencionado, trata-se de um confronto entre um litigante habitual e um litigante eventual.

O fato de a autarquia previdenciária atuar com frequência nas ações submetidas ao rito dos JEF, a torna capacitada para prever os resultados de cada caso, colocando-a à frente daqueles que estão ali pela primeira vez.

Com isso, a maioria esmagadora dos casos em que o preposto do INSS conciliou foi pelo fato deste ter a certeza de que o prolongamento do caso acarretaria prejuízos financeiros ao órgão previdenciário, conseguindo prever o resultado da lide pelo conhecimento adquirido por se encontrar com frequência naquele ambiente, conseguindo conhecer, inclusive, o

posicionamento dos magistrados acerca das matérias. A partir disso, não se faz uma conciliação, mas sim uma transação, que é um acordo baseado em concessões recíprocas.

Com base nisso, em resposta à primeira indagação – “*Até que ponto o fato de o INSS ser um litigante habitual pode influenciar nas audiências de conciliação previdenciárias realizadas nos Juizados Especiais Federais?*” – conclui-se que, por se tratar de demandas individuais que versam sobre questões de fato e/ou de direito semelhantes, a partir do momento em que o instituto previdenciário é representado pela figura fixa de um servidor (preposto), a individualidade de cada caso resta comprometida, fazendo com que situações semelhantes sejam decididas de formas diversas, gerando uma insegurança jurídica, prejudicando veementemente o caso ajuizado.

Ademais, conforme análise dos resultados colocados na seção 5 do trabalho, 43% das audiências efetivamente realizadas foram concluídas com acordo, além disso, em todos os acordos efetivados, os beneficiários/dependentes tiveram que ceder 20% do benefício em atraso, tratando-se de uma homogeneização imposta a diversos casos distintos, sem a observância de suas particularidades e ao qual tem que se submeter o segurado/dependente por não ter condições de suportar o ônus do trâmite processual, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º do CPC/2015 que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”, no mesmo sentido leciona o art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. Trata-se, pois, do princípio da efetividade, utilizado como instrumento para tutela dos direitos.

Por todo o exposto, considerando a segunda pergunta central do trabalho – “*O número de acordos celebrados representa a (in) efetividade da conciliação judicial?*” – conclui-se que o instituto da conciliação em si mesmo, como mecanismo consensual de solução de conflitos previdenciários, não pode ser definido como bom ou ruim, positivo ou negativo, efetivo ou inefetivo, uma vez que varia de acordo com a maneira como é empregado.

Desse modo, o que se deve analisar é se a conciliação está sendo capaz de adequar o seu mecanismo com o conflito que está sendo tratado e se estão sendo dadas respostas adequadas, não só no sentido de concretizar o direito material, mas também de responder aos aspectos da realidade social em que se encontra inserido.

Remetendo-se ao trabalho, considerando que todos os processos objeto de estudo se tratavam de requerimentos de benefícios previdenciários, requeridos por segurados especiais e cujo valor correspondia ao valor de 01 (um) salário mínimo, o que se pode concluir é que dos acordos efetuados e homologados a parte autora manifestou interesse devido às suas condições financeiras e a situação na qual se encontrava – pessoa acima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, mãe de recém-nascido e/ou viúva (o).

Sendo assim, de modo geral no âmbito previdenciário, a (in) efetividade da conciliação judicial não pode ser analisada apenas com base nos números levantados, uma vez que o seu sentido é bem mais amplo, levando em consideração não só a finalização do processo em tempo razoável, mas também se o resultado foi satisfativo, justo e efetivo.

Com base no contexto fático, as audiências de conciliação realizadas no Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, podem ser consideradas como inefetivas, uma vez que embora tenham obtido a composição consensual em um pequeno espaço de tempo não produziram efeitos justos, considerando que as partes, uma vez reconhecidas todas as condições necessárias para concessão do benefício, faziam jus ao recebimento do retroativo de forma integral, tendo que abdicar de um percentual pelo caráter alimentar da verba pleiteada e por não terem condições de suportar a demora do processo.

Neste sentido, se demonstra fundamental a análise das causas e o percurso percorrido desde a via administrativa, no momento do requerimento, até a judicialização de cada ação previdenciária, a fim de compreender as razões pelas quais o INSS configura como maior litigante e porque as demandas dessa natureza são repetitivas. A partir daí, compreendendo os motivos pelos quais tais questões permeiam com frequência o judiciário é que será possível uma utilização mais eficiente e adequada das audiências de conciliação ou, ainda, uma atuação mais estratégica do profissional conciliador que se volte para o ponto principal do problema, buscando uma solução, de fato, justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 11. ed. rev., ampl e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. 2.464 p.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE. **Enunciados FONAJEF**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef>. Acesso em Maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em Março de 2019.

_____. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25.03.1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em Março de 2019.

_____. **Lei n.º 5.869, de 11.01.1973**. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em Março de 2019.

_____. **Lei n.º 9.099, de 26.09.1999**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em Abril de 2019.

_____. **Lei n.º 10.259, de 12.07.2001**. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em Abril 2019.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16.03.2015**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em Março de 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18.09.1939**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em Março de 2019.

_____. **Decreto nº 359, de 26 de abril de 1990**. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em Março de 2019.

_____. Decreto nº 4.250, de 27 de maio de 2002. **Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4250.htm. Acesso em Abril 2019.

_____. Portaria Conjunta PGF/INSS nº 83/2012. Define atribuições e estabelece procedimentos administrativos para atendimento de decisões judiciais em matéria de benefícios e para fornecimento dos subsídios necessários à defesa judicial do Instituto Nacional do Seguro Social. **Diário Oficial da União.** Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/64/INSS-PGF/2012/83.htm>. Acesso em Maio de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa CNJ – 100 maiores litigantes.** Março de 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf; Acesso em Maio de 2019.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em Maio de 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 1.

FERREIRA, J. O. Cardona. **Justiça de Paz.** Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça/Ética/Paz/Sistemas/Historicidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FLORY, Thomaz. **El juez de paz y El jurado em El Brasil imperial (1808-1871).** México: Fondo de Cultura Economia, 1986.

PORTUGAL. **ORDENAÇÕES FILIPINAS.** Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

ANEXO A – ESTATÍSTICA 2019

AGRADECIMENTOS

À Deus, o grande responsável pela minha existência, por sempre me mostrar que nunca estarei só e que sempre serei capaz de conseguir alcançar todos os objetivos traçados para minha vida. Por me dar sabedoria e capacidade para trilhar corajosamente todos os meus caminhos, sejam eles acadêmicos, profissionais e pessoais.

À meus pais, José Lira de Souza e Joselaide Freires Lira de Souza, pela educação que me foi dada, pela confiança em mim depositada e por todos os esforços realizados para que eu prosseguisse na minha vida acadêmica. Por cuidarem de mim e me darem o amparo, o amor, o carinho e a compreensão da qual preciso. Palavras nunca conseguirão expressar o tamanho da minha gratidão por tudo que fizeram e fazem por mim.

À minha irmã, Vitória Ravenna Freires Lira de Souza, por ser a melhor pessoa do mundo para mim, a melhor irmã que eu poderia ter. Por conseguir entender meus sonhos e me incentivar a fazer por onde alcançá-los. Por me ajudar quando precisava de ajuda e por me ouvir quando a única coisa que eu precisava era falar, desabafar.

Ao meu companheiro, Wesley Vacemberg Oliveira da Silva, por sempre estar ao meu lado, sendo meu ponto de apoio. Obrigada por me ouvir, me aconselhar, me acalmar e acreditar na minha capacidade de vencer.

Ao meu orientador, Alexandre Cordeiro Soares, pela confiança, apoio e compreensão, bem como por seu comprometimento e dedicação durante toda esta orientação.

Aos colegas de classe e, sem dúvidas, amigos para toda a vida, Kamila Silva, Méridge Áriens e Alysson Villar, pela amizade, companheirismo, carinho e afeto durante todos esses anos.

Aos servidores e estagiária da Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva do INSS em Campina Grande/PB, Caio Calvet, Mauro Oliveira, Francisco Genésio e Amanda Sena, pelos ensinamentos doutrinários, jurisprudenciais e de vida que me foram repassados durante os últimos anos de curso.

Por fim, aos conciliadores e servidores do Juizado Especial Federal da 9ª Vara Federal de Campina Grande/PB, em especial a Hildaíres Ribeiro, Túlio Hamon e Vilâni Holanda, por toda a presteza e por terem partilhado comigo todas as suas experiências profissionais e pessoais, fazendo com que minhas quartas-feiras se tornassem dias prazerosos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
9ª VARA FEDERAL

JANEIRO/2019

SALÁRIO MATERNIDADE

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	CONCLUSOS P/ ASSESSORIA
23/01/2019 T	4	1	5
24/01/2019 M	4	3	2
24/01/2019 T	4	0	5
30/01/2019 T	4	2	4
31/01/2019 M	2	2	6
TOTAL	18	08	22

TOTAL: 40 AUDIÊNCIAS DE SM. 18 ACORDOS.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	DISPENSA DE AIJ PELO ADVOGADO	DESIGNAR AIJ
22/01/2019 M	4	1		5
23/01/2019 M	6	1		3
29/01/2019 M	6		1	3
30/01/2019 M	5		1	4
31/01/2019 T	6			4
TOTAL	27	02	02	19

TOTAL: 48 AUDIÊNCIAS DE AP RURAL. 27 ACORDOS.

51% DE ACORDOS DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
9ª VARA FEDERAL

FEVEREIRO/2019

SALÁRIO-MATERNIDADE

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	CONCLUSOS PARA ASSESSORIA
05/02/2019 M	2	3	5
19/02/2019 M	3	1	5
20/02/2019 M	5		5
TOTAL	10	04	15

TOTAL: 25 AUDIÊNCIAS DE SM. 10 ACORDOS.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	DISPENSA DE AIJ PELO ADVOGADO	DESIGNAR AIJ
06/02/2019 M	4		2	4
06/02/2019 T	3	1	1	5
07/02/2019 M	2		1	7
13/02/2019 M	5		1	4
13/02/2019 T	4			5
14/02/2019 T	6			4
20/02/2019 T	5	1	1	3
21/02/2019 M	5		1	4
26/02/2019 M	4			5
27/02/2019 M	1		1	8
27/02/2019 T	2			8
28/02/2019 T	5		1	3
TOTAL	46	02	09	60

TOTAL: 115 AUDIÊNCIAS DE AP RURAL. 46 ACORDOS.

PENSÃO POR MORTE

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	DISPENSA DE AIJ PELO ADVOGADO	DESIGNAR AIJ
12/02/2019 M	06			04

TOTAL: 10 AUDIÊNCIAS DE PM. 6 ACORDOS.

41% DE ACORDOS DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
9ª VARA FEDERAL

MARÇO/2019

SALÁRIO MATERNIDADE

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	CONCLUSOS PARA ASSESSORIA
12/03/2019 M	2	1	6
13/03/2019 M	3	1	6
14/03/2019 M	3		7
21/03/2019 T	2	1	7
26/03/2019 M	2		6
27/03/2019 M	2	3	5
28/03/2019 T	2	2	6
28/03/2019 T	1	1	8
TOTAL	17	9	51

TOTAL: 68 AUDIÊNCIAS DE SM. 17 ACORDOS.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	DISPENSA DE AIJ PELO ADVOGADO	DESIGNAR AIJ
19/03/2019 M	5			5
20/03/2019 M	4			6
20/03/2019 T	7		1	2
21/03/2019 M	6		1	2
TOTAL	22	0	2	15

TOTAL: 39 AUDIÊNCIAS DE AP RURAL. 22 ACORDOS.

PENSÃO POR MORTE

DATA	ACORDOS	EXTINÇÃO	DISPENSA DE AIJ PELO ADVOGADO	DESIGNAR AIJ
13/03/2019 T	1	3		6
14/03/2019 T	8			2
27/03/2019 T	5			5
TOTAL	14	3		13

TOTAL: 27 AUDIÊNCIAS DE PM. 14 ACORDOS.

39,5% DE ACORDOS DAS AUDIÊNCIAS EFETIVAMENTE REALIZADAS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
9ª VARA FEDERAL

Total marcadas – 400

Total de extinções – 28 (7% do total)

Total de audiências efetivamente realizadas entre 01/2019 e 03/2019 – 372 (93 %)

Total de acordos no período – 160

Percentual de acordos das audiências efetivamente realizadas – 43%